



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2011, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e do Conselheiro Ronaldo Ferreira Chagas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Agripino Alexandre dos Santos Filho.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 022.000.03968/2010-0
Assunto: Averbação de tempo contributivo do Regime de Previdência Federal de servidor afastado por Licença sem vencimentos
Interessada: Jussiene Melo Pache de Farias
Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

ATA DA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2. Apreciação do Processo de nº 015.000.00676/2011-3

Assunto: Indenização de férias, décimo terceiro e vencimentos

Interessado: Celso Macieira Dantas

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3. Apreciação do Processo de nº 010.000.00807/2010-8

Assunto: Regime remuneratório do cargo de procurador de Estado

Interessado: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

4. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do primeiro item da pauta, referente ao processo administrativo de nº 022.000.03968/2010-0, que versa sobre averbação por tempo de serviço, registrando ter sido iniciada a sua análise na Octogésima Nona Reunião Ordinária quando, após o voto da relatora pela confirmação das conclusões constantes do parecer dissenso nº 7834/2010, teve o julgamento suspenso diante do pedido de vistas por ele formulado.

A Conselheira relatora apresentou voto escrito assim ementado: **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 18 C/C O ARTIGO 94-D DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005- INTERPRETAÇÃO EM SINTONIA COM ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER DISSENSO 7834/2010, COM FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A norma do artigo 18 e 94 da Lei Complementar 113/2005 prescreve a possibilidade do servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo sem recebimento de subsídio ou remuneração possa recolher as contribuições previdências própria e patronal, para garantir a sua**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

contagem para fins de aposentadoria. 2. A prescrição normativa citada não impede nem poderia , em face do disposto no artigo 249 da Constituição da República, a averbação de tempo em que houve contribuição em decorrência do desempenho de atividade laboral no período de afastamento para regime de previdência diverso do Estado de Sergipe. "

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foram confirmadas as conclusões do parecer dissenso nº 7834/2010, por fundamentos diversos, restando deferido a inteireza o pedido de averbação da requerente.

3- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 015.000.00676/2011-3, item 2, que versa sobre indenização de férias e gratificação natalina, cujo julgamento se iniciou na Nonagésima Reunião Ordinária quando foi suspensa a apreciação diante do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), nos termos do voto do relator, foi desprovido o pedido de revisão e confirmado o entendimento lançado no parecer nº 799/2011.

4- Passando para o último item da pauta, o Presidente anunciou o julgamento do processo



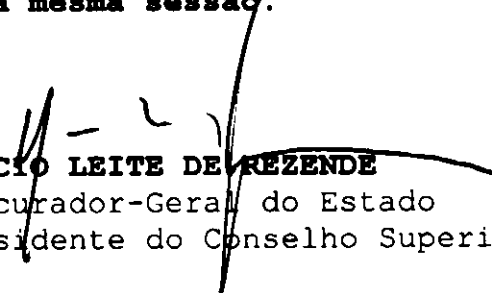
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

administrativo nº 010.000.00807/2010-8, que versa sobre regime remuneratório do cargo de procurador de Estado.

Após discussão, restou suspenso o julgamento em virtude do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

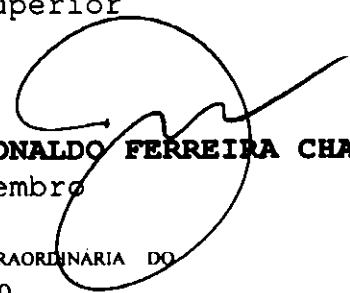
5- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 022.000.03968/2010-0

Administrativo:

Órgão Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Interessado(a): Jussiente Melo Pache de Faria

Assunto: Averbação de tempo contributivo do Regime de
Previdência Federal de servidor com licença
para trato de interesse particular

Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 18 C/C O ARTIGO 94-D DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005- INTERPRETAÇÃO EM SINTONIA COM ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER DISSENSO 7834/2010, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A norma do artigo 18 e 94 da Lei Complementar 113/2005 prescreve a possibilidade do servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo sem recebimento de subsídio ou remuneração possa recolher as contribuições previdências própria e patronal, para garantir a sua contagem para fins de aposentadoria.

2. A prescrição normativa citada não impede nem poderia, em face do disposto no artigo 249 da Constituição da República, a averbação de tempo em que houve contribuição em decorrência do desempenho de atividade laboral no período de afastamento para regime de previdência diverso do Estado de Sergipe.

Jussiene Melo Pache de Faria, servidora pública, ocupante do cargo de Agente Administrativo, requereu averbação de tempo anterior ao vínculo com o Estado de Sergipe (01.07.78 a 28.02.82, 01.07.83 a 30.09.84, 01.09.93 a 31.08.98) e de tempo em que se encontrava afastada em virtude do gozo de licença para



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

trato de interesse particular(01.09.1993 a 31.08.1998), comprovando, para tempo, a contribuição recolhida em favor do Instituto de Previdência Social da União, conforme certidão original emitida pelo ente federal de fls. 08/10.

Em primeira apreciação, parecer nº 7834/2010 (fls. 19/26), a procuradora manifestou entendimento favorável a averbação dos períodos anteriores ao vínculo com o Estado de Sergipe, negando, no entanto, o pedido em relação ao período em que a servidora estava em gozo de licença para trato de interesse particular, sob o argumento de que não teria havido o recolhimento da contribuição na forma do artigo 18 e 94D da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhados os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa para formação do ato composto, este referendou o parecer já lavrado na parte em que houve o deferimento do pedido e apresentou dissenso no que se refere a averbação do tempo contributivo em que a interessada estava afastada. Argumentou a impossibilidade de aplicação da Lei Complementar Estadual 113/2005 a período anterior à sua vigência, como no caso em questão, 01.09.93 a 31.08.98.

O Procurador-Geral, ao ser provocado em dissenso, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o relatório.

Versa o dissenso sobre a possibilidade de averbar tempo de contribuição recolhido para instituto de previdência



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

social federal por servidor estadual afastado por licença para trato de interesse particular, considerando o disposto nos artigos 18 e 94 D da Lei Complementar Estadual nº 113/2011:

Art. 18. Permanece vinculado ao RPPS/SE, o segurado que estiver nas seguintes situações:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

II - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Incumbe ao segurado, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, quando assumida a responsabilidade de recolhimento pelo órgão ou entidade cessionária.

Art. 94 D- O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, somente deve contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da sua própria contribuição e da contribuição patronal"



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A Constituição da República sobre o tema consagra contagem recíproca do tempo de contribuição de regimes de previdência social distintos no artigo 201, §9º da Constituição da República: " Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"

Diante da norma constitucional acima reportada, como entender que o tempo de contribuição federal não pode ser computado para fins de aposentadoria pelo servidor estadual por falta de contribuição para a previdência social estadual?

Essa conclusão desautorizaria a contagem recíproca prevista no artigo 201 da Carta Constitucional por aplicação de norma estadual, em flagrante desarmonia com Carta da República.

Os artigos 18 e 94 D, da Lei Complementar Estadual 11/2005 prescrevem e regem a situação do servidor afastado sem remuneração e que não se vinculou a nenhum outro sistema de previdenciário seja federal seja de outro Estado da Federação.

A norma estadual consagra, assim, a manutenção do servidor estadual afastado no regime previdenciário estadual mediante o recolhimento da contribuição própria e patronal, mas não o obriga ao recolhimento nem o impede de computar tempo contributivo federal ou de outro Estado. Ao Estado cabe investir na compensação constitucionalmente prevista.

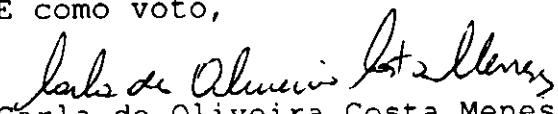
Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pela manutenção das conclusões do parecer dissenso
7837/2010 (fls. 27/29), por fundamento diverso, para deferir o
pedido de averbação dos períodos 01.09.1993 a 31.08.1998

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº:015.000.00676/2011-3

ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA

TEMA: PAGAMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE CARGO EM COMISSÃO

INTERESSADO: CELSO MACIEIRA DANTAS

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Celso Macieira Dantas, Diretor do DAF da SEAGRI, inconformado com a decisão inserta no Parecer nº 799/2011 (fls. 51/52), mantido que fora pelo Despacho de fls. 58/59), dirigiu a este Conselho Superior, Pedido de Reanálise do referido parecer.

Insiste o Interessado na tese de que faria jus a receber a integralidade (100%) do cargo em comissão de Diretor do DAF (CCS-16), no período de março de 2009 (momento em que requereu aposentadoria do cargo efetivo) a fevereiro de 2010 (momento em que foi editada a portaria de concessão da aposentadoria).

Alega que suportou prejuízo em razão do lapso de tempo decorrido entre a data do requerimento e a data de concessão da aposentadoria, razão pela qual faria jus ao recebimento integral do CCS-16, a contar de fevereiro de 2009.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

O pleito do Interessado já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

O Primeiro deles (**Processo nº 015.000-04193/2010-2**), fora indeferido pelo Parecer Dissenso nº 5443/2010-PGE, de fls. 69/71, resumido na seguinte ementa:

"Pagamento de diferença de valor de Cargo em Comissão. Pedido de Aposentadoria. Atraso na conclusão do processo. Deferimento de diferença. Ato composto. Impossibilidade do pagamento. Aplicação correta da opção de incorporação. Dissenso. Desnecessidade de encaminhamento do PGE."



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Ressaltou-se, ainda:

"12. Desta maneira, encontra-se devidamente adequado o percentual de incorporação recebido durante o período da tramitação do processo de aposentadoria. Assim, não se verificou nenhuma perda remuneratória do requerente no período que continuou em exercício e aguardando a conclusão do processo de aposentação. Ao revés, recebeu na íntegra o abono de permanência, incorporação de cargo e adicional de participação em comissão de trabalho." (fl.71)

Após tal indeferimento, o Interessado ingressou novamente com o mesmo pedido, em 10.01.2011, sendo mantida a posição consignada no prefalado dissenso.

Ora, apenas para não ser repetitivo, a aposentadoria do interessado foi concedida em 09 de fevereiro de 2010, conforme Portaria 1104/2010, do Sergipe Previdência, fl.04, momento em que se desvinculou do cargo efetivo que titularizava (Técnico em Contabilidade).

A percepção da remuneração integral do CCS-16, sem vínculo, iniciou-se a contar da data da sua aposentadoria, e não da data do seu pedido de aposentadoria. Logo, não há que se falar em direito à percepção do valor integral do CCS-16, com repercussão sobre férias e 13º, em data anterior à edição da referida portaria de aposentação, sendo irrelevante o fato de haver satisfeito os requisitos legais para para pleitear aposentadoria voluntária em data anterior.

No que pertine a Vencimentos e Gratificação Natalina, o histórico financeiro anexado e referente ao período demarcado pelo interessado (fevereiro de 2009 a março de 2010) testifica que houve o pagamento normal da remuneração do CC (na opção de 60%) com a remuneração do cargo efetivo, bem como o pagamento da Gratificação Natalina (1ª e 2ª parcelas de 2009 e 1ª e 2ª parcelas de 2010, fls. 34/41)

Com relação as férias eventualmente adquiridas até março de 2010, desde que não decaído o direito ao gozo, estras devem ser usufruídas pelo servidor no período previsto em lei, no Cargo em Comissão remanescente.

Por fim, entendo que deve ser editado ato de exoneração do Interessado do cargo em comissão de Diretor do DAF, a contar de 09 de fevereiro de 2010, em razão do ato de



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

aposentadoria do cargo efetivo, fundamento para o pagamento na opção dos 60%. Igualmente, deve ser editado ato de nomeação para o referido cargo, na mesma data, de modo a regularizar a situação vencimental dos pagamentos operados a partir de então, ou seja, com pagamento na integralidade por se tratar de servidor sem vínculo efetivo, filiado a partir de então ao RGPS.

3. CONCLUSÃO :

Posto isto, e por tudo que destes autos constas, especialmente pelos fundamentos insertos no Parecer Dissenso nº 5443/2010-PGE de fls. 69/71 e no Parecer nº 799/2011, de fls.51/52, ratificado pelo Despacho de fls. 58/59, sou pelo **INDEFEIMENTO** do presente pedido de reanálise.

É como voto.

Aracaju, 13 de julho de 2011.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 20 DE JULHO DE 2011**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03968/2010-0

ASSUNTO: Averbação de tempo contributivo do Regime de Previdência Federal de servidor com licença para trato de interesse particular

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foram confirmadas as conclusões do parecer dissenso nº 7834/2010, por fundamentos diversos, restando deferido a inteireza do pedido de averbação da requerente."

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 18 C/C O ARTIGO 94-D DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005 - INTERPRETAÇÃO EM SINTONIA COM O ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER DISSENSO 7834/2010, COM FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A norma do artigo 18 e 94 da Lei Complementar 113/2005 prescreve a possibilidade do servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo sem recebimento de subsídio ou remuneração recolher as contribuições previdenciárias própria e patronal para garantir a sua contagem para fins de aposentadoria.

2. A prescrição normativa citada não impede nem poderia, em face do disposto no artigo 249 da Constituição da República, a averbação de tempo em que houve contribuição em decorrência do desempenho de atividade laboral no período de afastamento para regime de previdência diverso do Estado de Sergipe.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.00676/2011-3

ASSUNTO: Indenização de férias, 13º e vencimentos

INTERESSADO: Celso Macieira Dantas

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), nos termos do voto do relator, foi desprovido o pedido de revisão e confirmado o entendimento lançado no parecer nº 799/2011."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00807/2010-8

ASSUNTO: Regime remuneratório do cargo de procurador de Estado

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

Ass. Celso



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DECISÃO: "Após discussão, restou suspenso julgamento em virtude do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa."

Em, 20 de julho de 2011.

Assinatura manuscrita de Carla de Oliveira Costa Meneses.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretaria do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: 22/07/2011 13:28
Assunto: Extrato da 81ª reunião extraordinária

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 20 DE JULHO DE 2011****JULGAMENTOS:****AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03968/2010-0**

ASSUNTO: Averbação de tempo contributivo do Regime de Previdência Federal de servidor com licença para trato de interesse particular

INTERESSADA: Jussiene Melo Pache de Faria

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foram confirmadas as conclusões do parecer dissenso nº 7834/2010, por fundamentos diversos, restando deferido a inteireza do pedido de averbação da requerente. ☐

EMENTA DO VOTO CONDUTOR:

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 18 C/C O ARTIGO 94-D DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 113/2005 ☐ INTERPRETAÇÃO EM SINTONIA COM O ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER DISSENSO 7834/2010, COM FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A norma do artigo 18 e 94 da Lei Complementar 113/2005 prescreve a possibilidade do servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo sem recebimento de subsídio ou remuneração recolher as contribuições previdenciárias própria e patronal para garantir a sua contagem para fins de aposentadoria.
2. A prescrição normativa citada não impede nem poderia, em face do disposto no artigo 249 da Constituição da República, a averbação de tempo em que houve contribuição em decorrência do desempenho de atividade laboral no período de afastamento para regime de previdência diverso do Estado de Sergipe.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.00676/2011-3

ASSUNTO: Indenização de férias, 13º e vencimentos

INTERESSADO: Celso Macieira Dantas

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Carla Costa), nos termos do voto do relator, foi desprovido o pedido de revisão e confirmado o entendimento lançado no parecer nº 799/2011. ☐

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00807/2010-8

ASSUNTO: Regime remuneratório do cargo de procurador de Estado

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração

RELATOR: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: ☐ Após discussão, restou suspenso julgamento em virtude do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa. ☐

Carla Costa

Em, 20 de julho de 2011.

Carla de Oliveira Costa Meneses

Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

